COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 37. São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009474-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

<u>Vilmar de Miranda Ferreira</u> propõe ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento contra <u>Cifra S/A CFI</u> pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes, com o recálculo das parcelas mensais e a sua consignação em juízo, especificamente aquelas que autorizam: capitalização de juros remuneratórios; cumulação de comissão de permanência com outros encargos; percentual dos juros remuneratórios.

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

Réplica foi apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela

cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem

ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme

complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido,

considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada,

resultando em trabalho desnecessário para o expert e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que

independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o

trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o

credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao

cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso

de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova

dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente

necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito

no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Não suspensão do processo

Os processos mencionados às fls. 292/295 não repercutem sobre o presente, que tem o

propósito de rever cláusulas contratuais que a parte autora reputou abusivas. O instrumento

contratual, único documento necessário para o julgamento, consta dos presentes autos às fls. 225 e

ss.. As providências judiciais reclamadas nos outros feitos não interferem sobre a questão sub

judice.

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

TRIBUNA
COMARO
FORO DE
2ª VARA
Rua Sorbo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEI

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas os pedidos veiculam pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas:

- Que autoriza a capitalização dos juros remuneratórios
- Que autoriza a cobrança da Comissão de Permanência com outros encargos.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Frise-se ainda, em relação à

cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa

de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS:

repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

contratada".

Satisfeita a exigência nos Itens 6 e 7 do contrato, veja-se fls. 225.

Não há abusividade.

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não

havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em

relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j.

22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do

CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique

comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem

exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela

instituição financeira - 3.15% ao mês e 45,04% ao ano, conforme fls. 225 - foi avisada

previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se

pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

não podem ser considerados excessivos. Mesmo porque cabia ao autor trazer aos autos planilha – que, convém esclarecer, está disponível a todos no site do Bacen – demonstrando eventual

discrepância com os preços usuais à época da contratação, e para contratos dessa natureza.

Cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos

A Cláusula 7 das condições gerais do contrato, conforme fls. 242, indica que os

encargos de inadimplência seriam juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória

"conforme percentuais informados no Quadro VIII".

Todavia, dirigindo-nos aos Quadro VIII, fls. 226, vemos que os encargos moratórios

estão em branco.

Conseguintemente, somente poderá a instituição financeira cobrar os juros legais e

atualização monetária na fase de inadimplência, que decorrem de lei, pois não há base contratual

para outros encargos nesse período.

Salienta-se que o acolhimento deste pleito não afeta a mora, que tem origem em fato

anterior à incidência desses encargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, parcialmente procedente a ação para, rejeitados os demais pedidos (a)

afastar, na fase de inadimplência do contrato, a cobrança de outros encargos que não apenas juros

moratórios legais de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJSP (b) condenar o réu a

recalcular o saldo devedor, com obediência ao item "a" acima. Tendo em vista a sucumbência

parcial e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a

AJG concedida a autora. A autora pagará ao advogado do réu honorários arbitrados, por equidade,

em R\$ 500,00, observada a AJG. O réu pagará ao advogado da autora honorários arbitrados, por

equidade, em R\$ 500,00.

Quanto aos montantes depositados, são incontroversos, motivo pelo qual deverão ser

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

levantados pela parte ré para serem imputados em pagamento da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA